

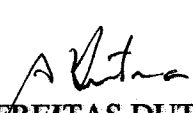
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

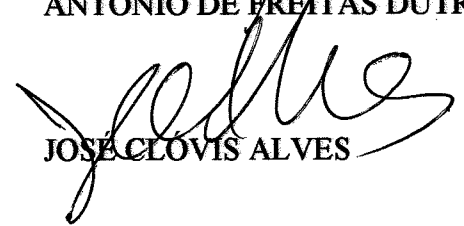
PROCESSO Nº. : 10950.002980/91-56
RECURSO Nº. : 88.928
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EXS: 1987 A 1991
RECORRENTE : PROVINO POZZA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.810

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROVINO POZZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

PROCESSO Nº : 11980.002980/91-56
ACÓRDÃO Nº : 102-30.810
RECURSO Nº : 88.928
RECORRENTE : PROVINO POZZA

RELATÓRIO

Recurso contra decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em MARINGÁ PR, que manteve a autuação de folha 09, através da qual se exige o valor de CR\$ 354.232,27, de PIS FATURAMENTO e acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1987 e 1991, por ter a fiscalização constatado omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa não com recursos cuja origem e ou efetiva entrega não fora comprovada, e pela não contabilização de depósitos bancários, sendo então exigida a contribuição com base na receita omitida nos termos do artigo 3º alínea "B" da Lei Complementar nº 07/70.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, conforme documento de folhas 17/73.

O processo foi julgado em 25 de abril de 1992, conforme documento de folhas 93/94 onde o Delegado da Receita Federal em Maringá, indeferiu a impugnação e manteve o lançamento.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06 de maio de 1992, quarta feira, conforme Aviso de Recebimento de folha 97 verso, enviado para a sede da empresa rua José Abraão nº 230 - Zona 05 Maringá PR.

O contribuinte impetrou recurso em 14 de julho de 1992 conforme carimbo de recepção da DRF MARINGÁ aposto na primeira página da peça recursal folha 102.

No recurso de folhas 102 a 164, diz quanto a tempestividade que a decisão deveria ser enviada aos advogados que como procuradores do contribuinte deveriam ser cientificados, e não o sendo acreditam ser o recurso tempestivo. Alegam também que houve cerceamento do direito de defesa pela omissão de intimação aos procuradores da recorrente.

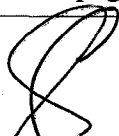
O processo foi remetido ao 2º Conselho de Contribuintes e através do Despacho 201-1.394, o seu presidente declarou a perempção e negou provimento ao recurso, conforme documento de folhas 168/169.

Em 30/09/92 o contribuinte, através de seu procurador, pediu reconsideração da decisão prolatada, conforme documento de folhas 174/181.

O delegado da Receita Federal em Maringá, indeferiu o pedido por não atender aos pressupostos legais para sua admissibilidade, conforme documento de folhas 183/184..

O débito foi inscrito na dívida ativa, conforme documento do folha 190/194, e encaminhado à justiça para cobrança judicial.

O contribuinte entrou então com ação, na Justiça Federal, para obter a reconsideração pleiteada, e o meritíssimo Juiz da 9ª Vara Federal de Curitiba, DR TADAAQUI HIROSE, concedeu segurança definitiva para que fosse recebido o recurso interposto e remetido a devida apreciação por parte do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme documento de página 204.



PROCESSO Nº : 11980.002980/91-56
ACÓRDÃO Nº : 102-30.810
RECURSO Nº : 88.928
RECORRENTE : PROVINO POZZA

O processo 10950.002977/91-14, IRPJ, Matriz ou de mesma base factual deste, foi julgado por esta Câmara na sessão de 27 de janeiro de 1994, quando os seus membros resolveram não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, tendo como relator o DR KAZUKI SHIOBARA.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11950.002.980/91-56

ACÓRDÃO Nº : 102-30.810

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

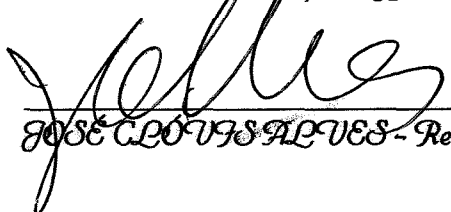
A intimação contendo a decisão monocrática foi recebida no dia 06 de maio de 1992, o recurso somente foi apresentado à repartição no dia 14 de julho de 1992, portanto fora do prazo legal.

O contribuinte impetrou recurso ao Conselho de contribuintes depois de vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, sendo portanto definitiva a decisão proferida pela primeira instância de julgamento conforme determina o inciso I do artigo 42 do decreto supra citado.

Trata-se de processo decorrente ou de mesma base factual do processo nº 10950.002977/91-14, julgado por esta Câmara em 27 de janeiro de 1994, quando seus membros decidiram não conhecer o recurso por intempestivo, cujo acórdão e voto constam do presente processo às folhas 210/220.

Assim voto pela **INTEMPESTIVIDADE** o recurso do qual deixo de tomar conhecimento, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996


JOSÉ CLÓVIS ALVES - Relator